



SÃO PAULO

CARTILHA DOS DIREITOS DA DIVERSIDADE SEXUAL



**COMISSÃO DA DIVERSIDADE SEXUAL
OAB/SP**



MENDONÇA, Ana Carolina Santos; SALES, Dimitri; ABILIO, Adriana Galvão Moura (org.). **Cartilha da comissão de diversidade sexual da OAB/SP**. São Paulo: OAB/SP – Ordem dos Advogados do Brasil/Seção São Paulo; Comissão de Diversidade Sexual, 2016.

ÍNDICE

Apresentação da 2ª Edição da Cartilha - Marcos da Costa e Adriana Galvão Moura Abílio.....	
Composição da Comissão da Diversidade Sexual da OAB/SP.....	
Diretoria Eleita da OAB SP para o Triênio 2016/2018	
Diretoria CAASP para o Triênio 2016/2018.....	
Introdução – Ana Carolina S. Mendonça.....	
15 anos da Lei nº 10.948/2001 – Dimitri Sales	
Uso do nome social e a histórica decisão da OAB Federal pelo deferimento do pleito..... Constituição Federal.....	
Normas em geral e Legislações em vigor	
Julgados históricos e decisões emblemáticas	
Projetos de Lei em Tramitação no Congresso Nacional	
Dúvidas frequentes sobre os direitos da diversidade sexual	
Considerações finais	



Nunca abandonamos o campo da batalha pelos direitos

*Marcos da Costa
Presidente da OAB/SP*

A advocacia sempre foi vanguardista na luta pela defesa dos direitos e garantias reivindicados por todos os cidadãos. A sua natureza humanista faz com que esteja, sucessivamente, empenhada nas ações pela construção de uma sociedade mais democrática e inclusiva, e faz isso sem qualquer distinção. Esse protagonismo resulta em diversas deliberações que, nos últimos anos, vêm construindo importantes conquistas que dão efetividade a direitos que, em boa parte, ainda não estão assegurados em lei.

Recentemente, o Conselho Federal da OAB aprovou a utilização do uso do nome social para advogados e advogadas travestis e transexuais em seus registros na entidade, inclusive na carteira da OAB. Uma decisão nascida na OAB/SP e baseada nos princípios constitucionais da dignidade humana e da isonomia. Outra importante conquista para a população LGBT foi à decisão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo que garantiu que nos registros de boletins de ocorrências feitos nos distritos policiais no Estado também façam constar o nome social.

Esta Cartilha sobre a Diversidade Sexual é mais uma ferramenta que se soma ao importante conjunto de atuações voltadas para promover a igualdade de oportunidades e conscientizar a sociedade sobre os direitos da população LGBT.



SÃO PAULO

Apresentação da 2ª Edição da Cartilha

Adriana Galvão Moura Abílio, Conselheira Secional e Presidente da Comissão de Diversidade Sexual da OAB/SP

A importância dos direitos da diversidade sexual e à não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero é incontroversa. A Constituição Federal, objetivando uma sociedade mais justa e solidária, voltada para o bem de todos, afasta os preconceitos relativos à origem, à raça, ao sexo, à idade, assim como quaisquer outras formas de discriminação, conforme estabelece o artigo 3º, IV.

A construção de uma sociedade justa, pluralista e livre de preconceitos é o pilar fundamental do Estado democrático de direito. Neste sentido a Comissão da Diversidade Sexual da OAB/SP, pretende por meio da edição da segunda cartilha, contemplar alguns dos principais direitos, conquistas e garantias da diversidade sexual e de gênero.

Promover o debate e esclarecer a comunidade jurídica, movimento social e sociedade civil, da necessidade de medidas que impliquem na mudança de valores sociais, conquistas de direitos e o estabelecimento de uma sociedade plenamente igualitária, a fim de se atingir a inclusão da diversidade sexual e de gênero e o respeito às diferenças é nossa missão e nosso objetivo.

A edição da segunda cartilha dos direitos da diversidade sexual e de gênero importante trabalho desenvolvido pela Comissão é fruto da união de esforços e comprometimento dos integrantes, que reconhecem que divulgar os direitos e garantias fundamentais da diversidade sexual e de gênero é parte substancial dos direitos da cidadania, por significar o exercício de direitos acionáveis e defensáveis a todos os cidadãos independentemente de condições.

A Comissão da Diversidade Sexual da OAB/SP, ciente do importante papel que desenvolve no âmbito institucional e social, objetiva através da presente cartilha demonstrar que no Estado Democrático de Direito, é indispensável superar as



desigualdades, promover a justiça social, garantindo direitos e reconhecendo o real acesso aos cidadãos LGBTI à sua dignidade e respeito às diferenças.

A Ordem dos Advogados do Brasil- Secional de São Paulo, por intermédio de sua Comissão da Diversidade Sexual, segue firmemente sua luta com o objetivo de estimular a consciência social de que os princípios constitucionais da igualdade, liberdade, não discriminação e principalmente dignidade da pessoa humana, são os pilares fundamentais de uma sociedade justa e sem preconceitos.



SÃO PAULO

Composição da Comissão da Diversidade Sexual da OAB/SP

Presidente

Adriana Galvão Moura Abílio

Vice-Presidente

Rachel Macedo Rocha

Secretária Executiva

Clarice Maria de Jesus D'Urso

Membros Efetivos

Ana Carolina dos Santos Mendonça

Andrea Regina Gomes

Cibele Lines Moura

Dimitri Nascimento Sales

Fabíola Marques

Frederico Batista de Oliveira

Heloisa Helena Cidrin Gama Alves

Juliana Maggi Lima

Kátia Boulos

Marcelo Martins Ximenez Gallego

Marcos Cesar Fazzini da Rocha (Marcia Rocha)

Maria Auxiliadora Peres Novo

Ricardo Luiz Dias

Roberto Baptista Dias da Silva

Sérgio Sebastião Bernardo

Membros Efetivos Regionais

Ana Carolina Borges



Daisy Christine Hette Eastwood

Leandro Affonso Tomazi

Maria Carolina do Prado Haram Colluci

Mariana Panariello Paulenas

Marlon Cleber Rodrigues da Silva

Mônica Lima de Souza

Olga Juliana Auad

Rosângela da Silveira Toledo Novaes

Membro Correspondente

Rutinaldo da Silva Bastos

Membro Colaborador

Deborah Malheiros



Diretoria Eleita da OAB SP para o Triênio 2016/2018

Presidente

Marcos da Costa

Vice-Presidente:

Fabio Romeu Canton Filho

Secretário-Geral:

Caio Augusto Silva dos Santos

Secretária-Geral Adjunto:

Gisele Fleury Charmillot Germano de Lemos

Tesoureiro:

Ricardo Luiz de Toledo Santos Filho



Diretoria CAASP para o Triênio 2016/2018

Presidente

Braz Martins Neto

Vice-presidente

Arnor Gomes da Silva Junior

Secretário-geral

Rodrigo Ferreira de Souza de Figueiredo Lyra

Secretário-geral adjunto

Alexandre Ogusuku

Diretores

Adib Kassouf Sad

Rossano Rossi

Jairo Haber

Celio Luiz Bitencourt

Diretora

Maria Celia do Amaral Alves

Tesoureiro

Jorge Eluf Neto



Introdução

*Ana Carolina S. Mendonça, membro da
Comissão da Diversidade Sexual da OAB/SP;*

A primeira edição da Cartilha da Comissão de Diversidade Sexual foi lançada no ano de 2013 trazendo ao conhecimento de advogadas e advogados, bem como a população LGBT em geral, uma compilação de legislações, julgados históricos, além de um guia com perguntas e respostas que buscavam esclarecer e contribuir, na divulgação do muito que havia sido alcançado, em termos de direitos assegurados a essa população, sempre tão marginalizada.

Passados três anos do lançamento da primeira edição, não tivemos grandes progressos em termo de legislação, a LGBTfobia ainda não foi criminalizada, mas em contrapartida, nosso Poder Judiciário se mostra cada dia menos resistente e mais sensível, ao analisar demandas afetas a população LGBT.

Nesta ordem de ideias, a segunda edição da cartilha, traz uma atualização da legislação, normas e provimentos, bem como uma seleção de decisões judiciais e administrativas, publicadas nos últimos três anos, versando especialmente sobre nome social e retificação de registro civil de mulheres transexuais, homens trans, travestis e multiparentalidade.

Ainda, na intenção de divulgar os tantos projetos de lei em andamento no Congresso Nacional, traz também um capítulo destinado a enumerar aqueles de maior alcance e relevância, mencionando matéria e autoria.

Em síntese a CDS da OAB/SP renova seu compromisso com a população LGBT e com os advogados e advogadas atuantes na área, e segue firme no propósito de divulgação e debate da questão, por meio de palestras, seminários, congressos, cartilha e participação ativa nas discussões sobre a temática.

Confiantes de que a consolidação de direitos e a propagação do conhecimento são fortes instrumentos para a erradicação do preconceito, desejamos a todos e todas, ótima leitura.



15 Anos da Lei Estadual 10.948/2001 – Um Marco na Luta Contra a Homofobia e Transfobia

Dimitri Sales, membro da Comissão da Diversidade Sexual da OAB/SP.

As conquistas em favor dos direitos da diversidade sexual e de gênero ainda são poucas, embora tenham provocado significativas mudanças na sociedade brasileira. Ainda assim, é importante salientar que tais avanços, em sua grande maioria, ocorreram por atuação dos Poderes Judiciário e Executivo, restando uma inércia injustificável do Poder Legislativo. Das poucas iniciativas legais aprovadas no país, destaca-se a festejada Lei nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, do Estado de São Paulo.

A Lei Estadual nº. 10.948/2001 nasceu do Projeto de Lei de autoria de um deputado do PT, Renato Simões, tendo sido sancionado por um Governador do PSDB, Geraldo Alckmin. Tal qual devem ser as ações públicas de direitos humanos, este pacto suprapartidário fortaleceu a lei que se destina ao enfrentamento às discriminações em razão das diferentes orientações sexuais e identidades de gênero, repercutindo na sua concretização: desde a sua publicação, órgãos governamentais e sociedade civil tem se empenhado para divulgá-la, adotando medidas para torná-la cada vez mais eficaz!

Desde 2001, a população LGBT paulista dispõe de um instrumento legislativo destinado a punir, administrativamente, aqueles que cometem discriminação ou atos de violência direta ou indireta, sejam pessoas física ou jurídica. Ano após ano, foram aumentando o número de denúncias, demonstrando a crescente tomada de consciência sobre direitos e dignidade.

Garantir a efetividade da Lei Estadual 10.948/2001 não é tarefa fácil. Confronta-se com alguns desafios, que devem ser enfrentados com a mesma energia e empenho que se somaram para a sua aprovação.

O primeiro deles diz respeito à necessidade de aprimorar os mecanismos de apuração das denúncias, para que sejam devidamente punidos aqueles que atentem contra a dignidade da população LGBT. Pareceres, resoluções e decretos foram



adotados nos últimos anos para aprimorar a sua concretização e informar à sociedade a opção do povo de São Paulo em rejeitar qualquer discriminação ou ato de intolerância pelas diferenças sexuais das pessoas.

Outro desafio são as investidas contra a própria Lei Estadual nº 10.948/2001. Diversos Projetos de Lei foram apresentados à Assembleia Legislativa de São Paulo com o intuito de modificar a legislação, reduzindo sua eficácia ou mesmo extinguindo-a. Até uma Ação Direta de Inconstitucionalidade já foi proposta junto ao Supremo Tribunal Federal. O que se observa é, de fato, uma reação das forças políticas mais conservadoras, empenhadas em impedir os avanços das garantias da população LGBT ou impor retrocessos que resultam no aumento das violências homofóbicas e transfóbicas.

Por fim, o maior de todos os desafios: ampliar a divulgação da legislação, tornando-a cada vez mais acessível a todas as pessoas por ela protegidas. Campanhas institucionais, em especial o convênio firmado entre a OAB/SP e a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Governo do Estado de São Paulo que muito vem contribuindo para divulgar a Lei Estadual nº 10.948/2001 e permitir o maior acesso de cidadãos e cidadãs LGBT ao processo administrativo para apurar violência homofóbica ou transfóbica sofrida, punindo os responsáveis.

Apesar das ações já adotadas, tais desafios não estão superados! Ainda é preciso criar uma cultura de respeito às diferenças sexuais para que, no futuro, não seja preciso utilizar uma lei para punir discriminações homofóbicas e transfóbicas; teremos que prosseguir a luta para a construção de uma sociedade que respeita todas as diferenças sexuais e de gênero.

Neste sentido, os próximos 15 anos requerem um empenho ainda maior, do Estado e da sociedade civil, para fortalecer a Lei Estadual nº 10.948/2001. Esta tarefa se tornará mais nobre se advogadas e advogados paulistas compreenderem sua missão de colaborar na construção de uma nova sociedade, permitindo que seus gestos sejam atos em favor dos direitos LGBT.

É preciso afirmar a Lei Estadual nº 10.948/2001 como instrumento de educação social, tornando conhecida sua maior mensagem: o Estado de São Paulo não admite discriminações e intolerâncias contra a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, mulheres transexuais e homens trans!



Uso do Nome Social - OAB/SP protagonista de conquista histórica

Ana Carolina S. Mendonça, membro da Comissão da Diversidade Sexual da OAB/SP e Adriana Galvão Moura Abílio, Presidente da Comissão da Diversidade Sexual da OAB/SP.

Há mais de 05 anos, especificamente em 05/05/2011 demos um grande passo em busca da igualdade de direitos e erradicação do preconceito contra os homossexuais, por meio do julgamento da ADIN 4277, de Relatoria do então Ministro Ayres Brito, julgamento este, que igualou a união estável a união homoafetiva, elevando esta ao status de família, com os mesmos direitos e deveres.

Por certo que toda a população LGBT lembra, como se fosse hoje, o dia desse julgamento, foi impossível conter a emoção pelo significado, importância e relevância daquele dia na história da luta dos direitos LGBT. A partir dali muitos pares poderiam então legalizar sua união, assegurar direitos aos seus companheiros, sair da sombra do não existir, dentre uma série de consequências no campo emocional, social, comportamental, tudo reflexo desse dia tão importante, que marcou tantas vidas e essa luta, que é permanente.

Futuramente muitos viriam a se casar, como de fato se casaram! Novamente esperanças renovadas, outra dignidade alcançada. Passados 05 anos, no dia 17/05/2016, especificamente no dia Nacional de Combate a LGBTfobia, em momento histórico o Conselho Federal da OAB aprovou por unanimidade uma resolução que autoriza advogados (as) travestis e transexuais a utilizarem o nome social no registro da entidade profissional expedidas pela Ordem.

Pleito encaminhado pela Secional Paulista da OAB, com intensa atuação da Comissão da Diversidade Sexual através da sua presidente Adriana Galvão Moura Abílio e dos membros Assis Moreira Jr. (*in memoriam*), Dimitri Nascimento



Sales e Márcia Rocha, nome social de Marcos Cesar Fazzini da Rocha, advogada travesti e membro da Comissão.

Importante destacar que referida conquista, é fruto do empenho do nosso Presidente da Marcos da Costa, que reconhece a importância da atuação da OAB/SP nas demandas que reforcem a luta contra as discriminações e a prevalência da cidadania e inclusão social, independente das diferenças.

Também não diferente a atuação brilhante da Dra. Márcia Regina Machado Melaré nossa Conselheira Federal que com grande maestria se empenhou para a aprovação do pleito junto a seus pares no Conselho Federal.

No pleno do Conselho Federal da OAB, mais precisamente em 17/05/2016 a Secional da OAB/SP após muita batalha e perseverança, foi protagonista de importante conquista histórica, a ampliar direitos e outorgar dignidade e respeito, à travestis e transexuais.

Essa é a vitória da cidadania, dos direitos, da tolerância, da dignidade e do importante papel que a OAB/SP representa no contexto social.

Que venham novos desafios a serem transformados em vitórias, porque nós não vamos parar, seguiremos juntos e fortes em nossa luta diária contra toda e qualquer forma discriminação!

Abaixo, a íntegra do acórdão prolatado pela OAB Federal, demonstrando mais uma vez o compromisso da OAB/SP com a luta pela defesa dos direitos da população LGBT.

“Proposição n. 49.0000.2014.001585-2/COP

Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB.

Assunto: Advogados e advogadas travestis e transexuais. Nome Social. Registros na OAB. Inclusão. Carteira de Identidade Profissional. Regulamentação.

Relator: Conselheiro Federal Breno Dias de Paula (RO).

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição oriunda da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, por intermédio de sua Comissão da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia, onde requer que seja estabelecida normatização, por este CFOAB, para que advogados e advogadas travestis e transexuais possam incluir seu



SÃO PAULO

nome social no registro da OAB, em sua carteira de identidade profissional, bem como no site da instituição e comunicações oficiais.

Além da Comissão da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia da Seccional de São Paulo, figura, também como proponente, a advogada Márcia Rocha, que é o nome social de Marcos Cezar Fazzini da Rocha, adotado pela Requerente no ano de 2011, inclusive para o exercício de sua profissão, quando assumiu publicamente sua condição transgênera.

Alega que o nome social, além de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, concretiza o direito fundamental à identidade de gênero, ao livre desenvolvimento da personalidade e à não discriminação.

Afirma, ainda, que a utilização do nome social por travestis e transexuais minimiza constrangimentos, uma vez que serão identificados (as) por nomes que correspondem ao gênero com o qual se identificam e externam, evitando que ao serem identificados (as) pelo nome civil, sejam compelidos (as) a expor a sua privacidade e intimidade, evitando explicações do porquê suas identificações civis são completamente discrepantes das identidades sociais apresentadas.

Por fim, requer seja deferido pelo E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil normatização necessária para que advogados (as) e estagiários (as) travestis ou transexuais possam incluir seu nome social no registro e na carteira de identidade profissional, constando tal inserção também no sítio e nas comunicações oficiais.

O Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB, liderado pelo i. Presidente da Seccional de São Paulo, Dr. Marcos da Costa, a unanimidade, manifestou-se favorável a proposição em reunião ordinária ocorrida no Estado do Piauí em 17/09/2015.

Em suma, é o relatório.

VOTO

Pela teoria crítica da sociedade em Axel Honneth, a sociedade deve estar preocupada em interpretar seu papel dentro das exigências sociais para o estabelecimento do bem da coletividade, isto é, a categoria do reconhecimento visa dar condições à sociedade de ser independente, reconhecer-se no processo de independência e agir em prol da liberdade de todos.

Importante para a análise desta proposição é a ideia de que a sociedade não deve esperar somente pelo Estado para a concretização dos seus direitos e garantias, o que não significa dizer que o Estado esteja, a partir daí, forjado a não prestar contas dos seus compromissos do bem-estar social, porém, em conjunto com a sociedade que deixa de ser passiva e passa a se comprometer com as causas sociais, porque se “reconhece” partícipe desse processo, por meio da solidariedade.



SÃO PAULO

Sabe-se que não é fácil atingir tal nível de compreensão, haja vista ser a sociedade formada por diferentes classes sociais, com níveis de educação díspares, com vontades e/ou desejos os mais diversos. No entanto, o que não pode ser negado é que o discurso vigente prega que o desenvolvimento, dito social, seja promovido por todos, indistintamente de classe, etnia, gênero, etc. Quando se diz sobre bem coletivo não há dúvidas, os termos são explícitos e claros à interpretação, o que nos dizeres de Honneth seria incluir todos, via reconhecimento, nos procedimentos de responsabilidade social. **Dentro deste discurso de igualdade e justiça, via solidariedade, entendemos que a proposição da Seccional de São Paulo deve ser acolhida.**

Quando se iniciou a obrigatoriedade do registro civil, a distinção entre os dois sexos era feita baseada na conformação da genitália. Hoje, com o desenvolvimento científico e tecnológico, existem vários outros elementos identificadores do sexo, razão pela qual a definição do gênero não pode mais ser limitada somente ao sexo aparente. Todo um conjunto de fatores, tanto psicológicos quanto biológicos, culturais e familiares, devem ser considerados.

Por outro lado, a cirurgia de transgenitalização já é uma realidade institucional já constante na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde. O Conselho Federal de Medicina reconhece o “transexualismo” como um transtorno de identidade sexual e a cirurgia de redesignação sexual como uma solução terapêutica. Tanto é assim, que o procedimento foi regulamentado por Resolução do CFM tendo como inovação significativa o fato de que as cirurgias para adequação do fenótipo masculino para feminino deixam de ser experimentais, considerados os avanços da medicina e o grande número de cirurgias realizadas com êxito no mundo todo.

Todavia, não há norma específica no ordenamento jurídico brasileiro regulando a alteração do assento de nascimento em casos de transexualidade, em que pese a existência, no Congresso Nacional, do Projeto de Lei n.º 70, do ano de 1995, o qual propõe acréscimo de dois parágrafos ao art. 58 da Lei dos Registros Públicos e possibilita, assim, a mudança do prenome e do sexo do transexual em seu assento de nascimento.

Essa constatação, todavia, não tem o condão de fazer com que o fato social da transexualidade fique sem solução jurídica. Nos termos do art. 13 do CC/02 e, mais do que isso, com a solução aplicada em casos paradigmáticos, conclui-se que se o Estado consente com a possibilidade de realizar-se cirurgia de transgenitalização, logo deve também prover os meios necessários para que o indivíduo tenha uma vida digna e, por conseguinte, seja identificado jurídica e civilmente tal como se apresenta perante a sociedade.

E o direito comparado comunga com o entendimento de alterar-se o registro adequando-se o sexo jurídico ao sexo aparente, ou seja, à identidade sexual, formada também por componentes psicossociais. Veja-se, por exemplo, a existência de lei alemã regulando o registro dos transexuais desde 10 de setembro de 1980 (Lei dos Transexuais - Transsexuellengesetz - TSG).

* A regulamentação da situação registrária dos transexuais alemães ocorreu após uma decisão do Tribunal Constitucional Alemão (Pundesverfassungsgericht), de 11 de outubro de 1978, que reformou acórdão proferido pelo Tribunal Federal alemão (Pundesgerichtshof - BGH).



SÃO PAULO

o qual considerava o processo de metamorfose sexual imoral é contrário aos bons costumes. Considerando a lacuna legislativa então existente, o Tribunal constitucional alemão asseverou que "a sexualidade de uma pessoa não deve ser determinada somente pelas propriedades de seus órgãos sexuais, mas também por suas características psicológicas. O ordenamento jurídico não pode deixar de considerar esse aspecto, porque ele influi na capacidade pessoal de integração da pessoa às funções sociais de seu gênero sexual da mesma maneira que suas características físicas, quando não de maneira maior." (Bundesverfassungsgericht, j. em 11 de outubro de 1978 - 1 BvR 16/72, in BverfGE 49, 286,<291>)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa, ao considerar a existência de lacuna legislativa e a necessidade de pronunciamento acerca da possibilidade jurídica da mudança de sexo. (Tribunal da Relação de Lisboa, Apelação n.-16009, j. em 17/1/1984, Rei. Des. Ribeiro de Oliveira).

O Tribunal Europeu de Direitos do Homem, por sua vez, pronunciou-se com decisão condenatória contra a França, pelo fato de a Corte de Cassação francesa não ter acatado pedido de redesignação no assento civil de transexual operado. A condenação provocou uma reformulação no entendimento do Judiciário francês, que tem proferido decisões favoráveis à pretensão de alteração do designativo do sexo de transexuais operados, com base no respeito ao princípio da vida privada e familiar das pessoas, disposto no art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O transexual, segundo literatura médica, experimenta a insustentável condição de nascer com cromossomos, genitais e hormônios de um sexo, mas com a convicção íntima de pertencer ao gênero oposto. Repudia o que a natureza lhe legou, vivendo um estranhamento em relação ao próprio corpo, o que desencadeia grande frustração e desconforto, rejeição do fenótipo, bem como tentativas de automutilação e até mesmo de autoextermínio.

Explicam, os psiquiatras, que os transexuais não são pessoas de um sexo que desejam se tomar do outro sexo; psicologicamente eles já são do sexo oposto ao biológico, o que gera o transtorno de identidade sexual, incluído na 10- versão da Classificação Internacional de Doenças, da Organização Mundial da Saúde, catálogo conhecido como CID-10.

Sob essa perspectiva, a afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. Vale registrar que no âmbito da Administração Pública, nas três esferas de Governo já existe normatização da matéria no mesmo sentido da proposição, ora em análise. No âmbito da União Federal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Portaria n. 233, de 18 de maio de 2010, assegurou a utilização do nome social adotado por servidoras e servidores travestis e transexuais.

Igual medida tomou o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 1.612, de 18.11.2011, e o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n. 1.820, de 13.08.2009, que determinam o respeito ao nome social dos usuários de serviços no âmbito do respectivo Ministério.

De igual modo, o Município de São Paulo, através do Decreto n. 51.180, de 14.01.2004, autorizou o uso do nome social no âmbito de sua administração pública.



SÃO PAULO

No mesmo sentido no âmbito de conselhos profissionais, a exemplo do Conselho Federal de Psicologia que, por meio da Resolução n. 14/2011, assegurou "às pessoas transexuais e travestis o direito à escolha de tratamento nominal a ser inserido no campo 'observação' da Carteira de Identidade Profissional do Psicólogo, por meio da indicação do nome social".

Como paradigma, ainda, temos o Conselho Federal de Assistência Social, Ministério Público de vários Estados da Federação, dentre outros órgãos.

Insta asseverar, porque relevante, que a presente proposta não visa alterar o nome civil das pessoas travestis ou transexuais, o que somente é possível através de decisão judicial proferida em ação civil própria. Almeja-se, tão somente, possibilitar a inclusão, no registro e na Carteira de Identidade Profissional, do nome social ao lado do nome civil.

Importante registrar que analisando os dispositivos da Lei de Registros Públicos, não se vislumbra em nenhum momento vedação à presente proposição. O art. 55, parágrafo único, da referida legislação determina que "os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (...)".

O art. 57 da Lei n.º 6.015/73 permite a alteração do nome, desde que seja feita "por exceção e motivadamente", e após manifestação do juiz a que estiver sujeito o registro. O art. 58, caput e parágrafo único, da mesma Lei, dispõe que "o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos e notórios." Conservar o "sexo masculino" no assento de Advogado de um dos proponentes (Dr. Marcos Cezar Fazzini da Rocha) quando o mesmo se apresenta perante seus clientes e Tribunais como a Advogada Márcia Rocha, que é o seu nome social, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o proponente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente e exercer livremente sua atividade profissional de advocacia.

Senhores Conselheiros Federais, o artigo 44 do EOAB preconiza que compete a Ordem defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Portanto, indispensável a expedição de normas internas do Conselho Federal dispendo sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil e assegurando:

- a inserção no registro profissional, tanto no Conselho Federal como em todas as Seccionais e Subseções, do nome social, junto ao nome civil, mediante requerimento dos advogados ou estagiários que se identificarem como travestis ou transexuais;

- que conste da carteira e do cartão profissionais, no portal eletrônico (*website*), bem como nos sistemas de cadastro e nas demais hipóteses previstas no Regulamento Geral e em provimentos, o nome social;



SÃO PAULO

- que seja garantido aos advogados e estagiários o direito de serem chamados pelo nome social.

Assim existindo, portanto, motivo apto a ensejar a incluir o nome social nos assentos de advogados e estagiários no âmbito da OAB, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social e profissional dos Advogados, forçosa se mostra a admissibilidade da proposição.

É como voto.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Breno Dias de Paula
Relator

Proposição n. 49.0000.2014.001585-2/COP

Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB.

Assunto: Advogados e advogadas travestis e transexuais. Nome Social. Registros na OAB. Inclusão. Carteira de Identidade Profissional. Regulamentação.

Relator: Conselheiro Federal Breno Dias de Paula (RO).

Ementa n. 021 /2016/COP. Expedição de normas internas do Conselho Federal dispendo sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Inclusão de nome social nos assentos de advogados e estagiários transexuais e travestis no âmbito da OAB. Publicidade aos fatos relevantes da vida social e profissional. Dignidade da Pessoa Humana. Exercício profissional. Admissibilidade da proposição para que seja estabelecida normatização, pelo Conselho Federal, para que pessoa travesti ou transexual possam incluir seu nome social nos registros da OAB, na carteira e no cartão profissionais, no portal eletrônico, bem como nos sistemas de cadastro e nas demais hipóteses previstas no Regulamento Geral e em provimentos.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Claudio Lamachia – Presidente.
Breno dias de Paulo - Relator.



Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;



(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

(...)



Normas em geral e Legislação em vigor

Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016 - Dispõe sobre o uso do nome social¹ e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Provimento CNJ Nº 52/2016 de 15/03/2016 – Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Aduz especificamente em seus artigos 1º “O assento de nascimento dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, será inscrito no livro “A”, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor, no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, seja o casal heteroafetivo ou homoafetivo, munidos da documentação exigida pelo provimento. E no § 2º “Nas hipóteses de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem haver qualquer distinção quanto à ascendência paterna ou materna.”

Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT). Estabelece os direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros (LGBT) nas instituições de ensino e estabelecem o uso do nome social em boletins de ocorrência registrados por autoridades policiais, uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada um.

Lei 13.104/2015 - Altera o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

¹ 18 estados e 12 municípios possuem decretos que permitem o nome social de pessoas transexuais e travestis.



Deliberação do Conselho Estadual da Educação n.º 125/14 - Normatiza nome social nas escolas das redes pública e privada do Estado de São Paulo.

Portaria n.º 2.803, de 19 de novembro de 2013, redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), alterando a Portaria n.º 1.707, de 18 de agosto de 2008 e a Portaria n.º 457, de 19 de agosto de 2008, ambas do Ministério da Saúde, aprimorando as ações de saúde integral da população de travestis, mulheres transexuais e homens trans.

Resolução n.º 175, de 14 de maio de 2013 – Conselho Nacional de Justiça

Amparado pela histórica decisão do Supremo Tribunal Federal, que equiparou as uniões homoafetivas às tradicionais uniões estáveis, e objetivando evitar decisões judiciais que resultariam em violação ao direito reconhecido, o Conselho Nacional de Justiça editou Resolução proibindo que qualquer cartório do país se recuse a proceder à habilitação do pedido de casamento entre pessoas do mesmo sexo, bem como a celebração do casamento civil ou conversão da união estável em casamento.

Com o posicionamento do CNJ, afastam-se interpretações divergentes e torna-se dispensável a regulamentação destes procedimentos por parte das Corregedorias dos Tribunais de Justiça, o que sujeitava o exercício dos direitos à expressa manifestação dos Corregedores (até então, somente 12 Estados da Federação haviam adotado Provimentos neste sentido).

Provimento n.º 41, de 14 de dezembro de 2012 – Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Editado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, estabelece novos procedimentos em suas Normas de Serviços, especificamente no que se refere ao Registro das Pessoas Naturais. Seu Art. 88 assegura igual tratamento aos casais homossexuais no que tange ao casamento e conversão de união estável em casamento, garantindo-lhes igualdade de direitos.

Portaria n.º 2.836, de 1º de dezembro de 2011 – Ministério da Saúde

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, constituindo-se num importante instrumento de enfrentamento às discriminações e aos preconceitos institucionais. Estabelece diretrizes para a atuação da União, Estados, Municípios e Distrito Federal na promoção dos direitos à saúde com observação às especificidades da população LGBT.

Resolução n.º 4, de 29 de junho de 2011 – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Considerando a visita íntima como um direito da pessoa presa e que o Plano de Política Criminal e Penitenciária assegura que as diferenças devem ser respeitadas de modo a gerar igualdade de direitos, devendo as condições sexuais serem consideradas inclusive no campo criminal e penitenciário, a Resolução estende às pessoas em união homoafetiva os mesmos direitos assegurados



aos casais heterossexuais ou em união estável, assegurando-lhes a possibilidade de receber seus companheiros ou companheiras nas unidades prisionais. Para tanto, estabelece recomendações aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres para a adoção de medidas destinadas ao pleno gozo deste direito, bem como institui procedimentos para o seu exercício.

Resolução nº 14, de 20 de junho de 2011 – Conselho Federal de Psicologia

Em respeito à identidade de gênero de psicólogas e psicólogos travestis e transexuais, a Resolução autoriza inclusão do seu nome social na Carteira de Identidade Profissional, preservando o registro da identidade civil. Ainda, permite que o nome social seja utilizado em documentos e materiais de divulgação desses profissionais.

Ofício nº 81/P-MC, de 9 de maio de 2011 – Supremo Tribunal Federal

Após o histórico julgamento da ADIn 4722 e ADPF 132, que equiparou as uniões homoafetivas às tradicionais uniões estáveis, o Supremo Tribunal Federal expediu ofício orientando todos os Tribunais de Justiça do país a seguir seu entendimento, excluindo qualquer interpretação que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, “entendida esta como sinônimo perfeito de família”.

Lei Estadual nº 14.363, de 15 de março de 2011 – São Paulo

Altera a Lei Estadual n.º 10.313, de 20 de maio de 1999, instituindo nova redação às placas afixadas nas entradas dos elevadores, destinadas a vedar discriminações no seu acesso, acrescentando “orientação sexual e a identidade de gênero”. Assim, a nova redação: *“Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, orientação sexual, identidade de gênero, condição social, idade, porte ou presença de deficiência, ou doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado de São Paulo.”*

Resolução nº 1.955, de 12 de agosto de 2010 – Conselho Federal de Medicina

Resolução que estabelece procedimentos para a realização de cirurgias de transgenitalização (popularmente chamadas de “mudança de sexo”) de pessoas transexuais, tais como critérios médicos a serem observados e composição de equipe multidisciplinar para acompanhamento de pacientes.

Portaria 233, de 18 de maio de 2010 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Portaria que assegura o uso do nome social de servidores travestis e transexuais nos órgãos componentes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, permitindo-lhes sua utilização em cadastro de dados e informações de uso social, crachás, e-mails, dentre outros. Para tanto, a pessoa interessada deverá requerer formalmente o respeito à sua identidade social.

Súmula Normativa nº 12, de 4 de maio de 2010 – Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)



Amparado por princípios constitucionais, a exemplo do Princípio da Dignidade Humana e Princípio da Proibição de Discriminações Odiosas, a Súmula Normativa estende aos casais homossexuais os direitos assegurados aos companheiros de beneficiários titulares de planos privados de assistência à saúde.

Decreto Estadual nº 55.589, de 17 de março de 2010 – São Paulo

Com o objetivo de aprimorar os instrumentos legais de enfrentamento à homofobia no Estado de São Paulo, o Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro de 2001, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminações em razão da orientação sexual e identidade de gênero.

Decreto Estadual nº 55.588, de 17 de março de 2010 – São Paulo

Considerando que os direitos da diversidade sexual são direitos humanos e que toda pessoa tem direito ao tratamento correspondente ao seu gênero, o Decreto Estadual assegura que transexuais e travestis sejam tratadas pelo seu nome social. É o primeiro Decreto Estadual do Brasil a estabelecer a obrigatoriedade de respeito à identidade de gênero nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo, obrigando todos os seus funcionários. O seu descumprimento enseja processo administrativo baseado na Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001.

Após a edição deste Decreto, a Secretaria Geral da Universidade de São Paulo (USP) adotou Circular para assegurar a utilização do nome social de travestis e transexuais nos diplomas expedidos pela instituição, resguardando a identidade civil.

Decreto Municipal nº 51.180, de 14 de janeiro de 2010 – São Paulo

Decreto que assegura a utilização do nome social de travestis e transexuais nos órgãos municipais da Administração Direta e Indireta da Cidade de São Paulo. Para a inscrição da identidade social em todos os registros relativos aos serviços públicos, como fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares, é necessário o prévio preenchimento de requisição.

Resolução nº 208, de 27 de outubro de 2009 – Conselho Regional de Medicina de São Paulo

Considerando, dentre outros, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o direito à saúde, a Resolução estabelece procedimentos para a promoção de atendimento médico integral à população de travestis e transexuais, assegurando a essa população atendimento psicossocial, tratamento psiquiátrico e psicoterapêutico, tratamento e acompanhamento médico-endocrinológico, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos médicos de caráter estético ou reparador.

Princípios de Yogyakarta, de 9 de novembro de 2006

Documento elaborado por um grupo de especialistas em direitos humanos, impulsionados pela Comissão Internacional de Juristas e pelo Serviço Internacional de Direitos Humanos, com um intuito de delinear princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Foi apresentado à Organização das Nações Unidas, instaurando uma propedêutica discussão em torno dos direitos da diversidade sexual. Embora, não possua força



vinculante, tem servido como instrumento de pressão para que diversos países possam adotar políticas de promoção da cidadania LGBT.

Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha

Legislação importantíssima para a defesa dos direitos da pessoa humana, por ampliar os seus instrumentos protetivos e reconhecer a violência baseada no gênero como uma efetiva violação de direitos humanos. Ainda, responsabiliza o Estado pelo enfrentamento às diversas formas de violência doméstica. A Lei Maria da Penha inovou o ordenamento jurídico ao reconhecer a vulnerabilidade do gênero feminino numa sociedade marcadamente machista e misógina. Também, por reconhecer que as violências baseadas no gênero independem da orientação sexual das vítimas, estendendo a proteção jurídica às relações formadas por mulheres lésbicas e bissexuais.

Decreto Estadual nº 50.594, de 22 de março de 2006 – São Paulo

Ante a escalada de crimes homofóbicos no Estado de São Paulo, foi criada a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI). A partir de então, a Polícia Civil paulista passou a contar com um órgão especializado para os casos de crimes de ódio, passando a desempenhar um relevante e imprescindível trabalho na prevenção de atos discriminatórios e elucidação das violações de direitos humanos da população LGBT. A DECRADI possui um banco de dados em que estão cadastrados diversos grupos de intolerância, que serve como referencial e contribuição para a atuação conjunta com diversos órgãos de segurança de todo o país.

Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001 – São Paulo

Importante legislação destinada à prevenção e punição de condutas homofóbicas no Estado de São Paulo. Trata-se de uma lei destinada à prevenção de atos discriminatórios, o que realça o seu caráter pedagógico, e tem servido para punir pessoas e estabelecimentos privados que, por ação ou omissão, violem os mais diversos direitos da população LGBT. As denúncias de discriminação homofóbicas, que podem ser apresentadas por qualquer cidadão, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, são apuradas em sede de processos administrativos instaurados pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Resolução nº 1, de 22 de março de 1999 – Conselho Federal de Psicologia

Considerando que a sexualidade compõe a identidade do sujeito e que a homossexualidade não constitui uma doença, distúrbio ou perversão, o Conselho Federal de Psicologia, orientando uma atuação baseada nos princípios éticos da profissão, veda expressamente que psicólogos ou psicólogas exerçam qualquer ação que favoreça a patologização de comportamento ou práticas homossexuais, bem como proíbe que sejam adotados tratamentos destinados à cura da homossexualidade. Também, de igual importância, proíbe que seus profissionais se pronunciem ou participem de pronunciamentos públicos que reforcem preconceitos homofóbicos, especialmente os que vinculam homossexuais a qualquer desordem psíquica.



Julgados históricos e decisões emblemáticas – Avanços permanentes

01/06/2016 - JUSTIÇA AUTORIZA REGISTRO DE DUAS MÃES E UM PAI EM CERTIDÃO DE NASCIMENTO - A 4ª Vara Cível de Santos autorizou que um bebê tenha em sua certidão de nascimento o registro multiparental de seus pais. A criança, que ainda vai nascer, terá em seu documento o nome das duas mães, do pai – doador dos gametas - e dos seis avós. As duas mulheres, casadas, optaram pelo procedimento de inseminação artificial com doação de material genético de um amigo. Os três formularam pedido administrativo para registro de multiparentalidade e a decisão levou em consideração que o planejamento familiar é direito da família, seja ela de que modelo for. “Reputo que ambas as requerentes, mulheres oficialmente casadas, são genitoras do nascituro, não se cogitando de que uma delas o seja pela relação socioafetiva. Ambas são mães desde a concepção! Anoto que estamos diante uma nova geração, com valores e conceitos diversos das gerações anteriores, que muitas das vezes oprimiam os relacionamentos homoafetivos, cabendo-nos agora a função de nos educarmos e de educarmos nossos filhos a aprender conviver com uma nova família, que em nada difere do modelo até então conhecido, pois que todas são baseadas no princípio da afetividade”, escreveu o juiz Frederico dos Santos Messias. O pedido para que a companheira e o outro genitor acompanhem o parto, também foi acolhido pelo magistrado. “Se o médico responsável pelo parto, técnico sobre a matéria, vislumbrar possível o acompanhamento por mais de uma pessoa, que assim seja, não havendo por parte do Poder Judiciário qualquer objeção ao prudente critério do médico”, afirmou. **Fonte: Comunicação Social TJSP – AG - imprensatj@tjsp.jus.br**

29/01/2016 - RETIFICAÇÃO REGISTRO CIVIL COMARCA DE SORRISO - Juiz autoriza mudança de nome e gênero de criança. O juiz Anderson Candioto, da 3ª Vara da Comarca de Sorriso/MT, determinou que a mudança de nome e gênero sexual de uma criança. A Justiça julgou procedente uma ação de retificação de assento de registro civil. O processo foi interposto pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em favor de C.H.D., ‘sob fundamento de que menino nasceu com anatomia física contrária à identidade sexual psíquica’. Na decisão, o juiz determinou a mudança do nome e que conste no campo indicativo do gênero sexo “feminino”, conforme informações divulgadas pelo site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. A ação foi ajuizada em 2012 e após 3 anos de tramitação, em que ocorreu a oitiva da criança na modalidade de Depoimento sem Dano, especificamente em agosto de 2015, a defensoria pediu o julgamento totalmente procedente do feito e o Ministério Público Estadual manifestou pela procedência integral dos pedidos. A ação foi finalmente julgada pela procedência dos pedidos e conforme o Magistrado sentenciante, “a personalidade da infante, seu comportamento e aparência remetem, imprescindivelmente, ao gênero oposto de que biologicamente possui, conforme se pode observar em todas as avaliações psicológicas e laudos proferidos pelo Ambulatório de Transtorno de Identidade de Gênero e Orientação Sexual do Núcleo de Psiquiatria e Psicologia Forense (AMTIGOS) do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP/SP, único no Brasil que exerce estudos nesse aspecto, evidenciando a preocupação dos genitores em buscar as melhores condições de vida para a criança”. A decisão teve por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e enunciados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).



SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL AFERIDA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

— A DPE/BA- Defensoria Pública do Estado da Bahia, a partir de ofício enviado pelos defensores públicos da Comarca de Camaçari, conseguiram garantir a mudança de nome de uma transexual, sem a necessidade de ação judicial. O pedido foi encaminhado ao juiz Eldsamir da Silva Mascarenhas, da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial de Simões Filho, que autorizou a averbação. O requerimento pautou-se nos artigos 58 e 110 da Lei de Registros Públicos n.º 6.015/73, bem como nos Princípios de Yogyakarta. **Decisão de setembro/2015.**

APELAÇÃO Nº: 0022096.83.2012.8.26.0100 APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo APELADO: G.N.P. e Outra COMARCA : São Paulo JUIZ : Guilherme Madeira Dezem VOTO Nº : 29.796

Registro Civil. Averbação de dupla maternidade de filha de mãe biológica que mantém união estável com a outra autora e que planejaram juntas a gravidez por inseminação artificial de doador anônimo. Considerações sobre decisões do STJ e do STF que recomendam não mais criar óbice quanto ao reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas, nem ao reconhecimento por autorização judicial sem natureza contenciosa de dupla maternidade no registro de nascimento. Desnecessidade de ação judicial em alguma Vara da Família. Recurso do Ministério Público improvido. (...) De tudo se infere que não pode mais haver interpretação judicial que dificulte o reconhecimento da igualdade das entidades familiares constituídas por pessoas do mesmo sexo, inclusive, é lícito reconhecer, nas averbações necessárias junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais. Negar a anotação da dupla maternidade, depois de reconhecida a união estável, não deixa de ser uma forma indireta de criar obstáculo indevido para a solução de um problema que se tornou simples e que pode ser resolvido com a autorização para a averbação no registro civil da filha das autoras. Não há nenhum óbice, nem prejuízo, em que a providência tenha sido solicitada através da Vara de Registro Público, em procedimento administrativo de averbação em registro de nascimento. E mais não é necessário ponderar para a integral confirmação da r. sentença apelada, inclusive e especialmente pelos seus próprios e acertados fundamentos. Pelo exposto é que, por maioria, se nega provimento ao recurso, vencido o 3º juiz, que declara voto. MAIA DA CUNHA. (27/03/2014)

ARROLAMENTO DE BENS. Reconhecimento de união homoafetiva no curso da demanda Possibilidade Companheiro que figura como dependente nos cadastros da Previdência Social Ausência de descendentes e ascendentes. Companheiro que deve ser chamado a suceder à totalidade da herança deixada Aplicação analógica do art. 1.829, inciso III, do Código Civil. Liminar cassada. Decisão mantida AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJSP; AI 0119122-90.2012.8.26.0000; Ac. 6698071; São Vicente; Décima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Élcio Trujillo; Julg. 30/04/2013; DJESP 24/05/2013)

INVENTÁRIO. Ação de publicação e confirmação de testamento particular, pendente de julgamento Suspensão dos autos de inventário Descabimento Inexistência de controvérsia acerca da ora agravante, como herdeira, diante do trânsito em julgado da ação de reconhecimento de união estável "homoafetiva post mortem Possibilidade de reserva do bem referente ao testamento, sem prejuízo da adjudicação de bens já determinada Revogação da gratuidade processual e da anotação de tramitação em segredo de justiça Pedidos que não foram objeto de insurgência em Primeira Instância Impossibilidade de apreciação em âmbito recursal, o que implicaria supressão de uma Instância Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; AI 0203815-07.2012.8.26.0000; Ac. 6518835; Atibaia; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Álvaro Passos; Julg. 19/02/2013; DJESP 13/05/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO.



POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, desde julgados de 2011, reconhece a união homoafetiva como entidade familiar, com fundamento em princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da não-discriminação, da autodeterminação, bem como do direito à busca da felicidade, de forma a surtir efeitos no direito sucessório, em especial, o direito à percepção de pensão por morte. 2. Conforme entendimento da suprema corte, é reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar, sendo adotados, na análise da referida união estável, os mesmos critérios utilizados para a configuração da união estável heteroafetiva para fins de concessão de pensão. 3. Para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas. Para tanto, o art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua. 4. Demonstrada a existência de união estável, diante de fartas provas acostadas aos autos (contas que demonstram coabitação; testamento deixado pelo de cujus em benefício do apelado; conta poupança conjunta; inclusão do apelado como companheiro do falecido no cadastro do sindicato dos trabalhadores em educação da UFRJ etc). 5. Negado provimento ao apelo e à remessa necessária. (TRF 2ª R.; APL-RN 0000354-41.2009.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Aluisio Goncalves de Castro Mendes; Julg. 09/04/2013; DEJF 19/04/2013; Pág. 271).

PERNAMBUCO – CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E REGISTRO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE NOME E SEXO EM ASSENTO CIVIL DE NASCIMENTO SEM A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. Requerente portadora de transexualismo (CID – 10 F64.0), devidamente comprovado nos autos mediante o atestado médico e fotografias. Desnecessidade e inviabilidade incontroversa. Caráter social da ação. Adequação da realidade psicossocial da requerente à realidade jurídica. Efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Novo prenome proposto que se adequa a identificar a requerente sem dificuldade, ante a semelhança com o anterior. Utilização do nome anterior apenas para fins de nome de fantasia profissional nos termos do art. 57, §1º, da Lei 6.015/73. Parecer favorável do Ministério Público. Procedência dos pedidos deduzidos na exordial. (TJPE, Proc. Nº 0180-59.13, Rel. Juiz de Direito José Adeldo Barbosa da Costa, j. 08/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO. PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O preceito constante do art. 1.723 do Código Civil — “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. O pleno do Supremo Tribunal Federal, proferiu esse entendimento no julgamento da adi 4.277 e da ADPF 132, ambas da relatoria do ministro Ayres Britto, sessão de 5.5.11, utilizando a técnica da interpretação conforme a constituição do referido preceito do Código Civil, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento este, que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas



consequências da união estável heteroafetiva. 2. Em recente pronunciamento, a segunda turma desta corte, ao julgar caso análogo ao presente, o RE n. 477.554-AGR, relator o ministro Celso de Mello, DJE de 26.08.11, em que se discutia o direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, enfatizou que “ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das Leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomenta a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguala as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) a família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas.” (precedentes: Re n. 552.802, relator o ministro Dias Toffoli, DJE de 24.10.11; RE n. 643.229, relator o ministro Luiz Fux, DJE de 08.09.11; RE n. 607.182, relator o ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 15.08.11; RE n. 590.989, relatora a ministra Cármen Lúcia, DJE de 24.06.11; RE n. 437.100, relator o ministro Gilmar Mendes, DJE de 26.05.11, entre outros). 3. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "ementa: Administrativo. Constitucional. Previdenciário. Ação declaratória. Benefício de pensão previdenciária. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada diante do informativo nº 0366, do STJ. Mérito. Relação homoafetiva. Reconhecimento como benefício de pensão pós mortem. Possibilidade. Reexame necessário improvido, apelo voluntário prejudicado. Decisão unânime. 1 - Ineficácia da prejudicial de impossibilidade jurídica do pedido, união homoafetiva é reconhecida pelos tribunais pátrios, apesar de inexistir ordenamento legal. Possibilidade de ser concedido o benefício previdenciário nos casos de relação homoafetiva. Informativo de nº 0366, da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade jurídica do pedido. 2 - Faz jus apelada a percepção do benefício de pensão por morte o autor logrou êxito em comprovar, efetivamente, sua vida em comum com o falecido segurado, como se more uxório, mantendo residência conjunta, partilhando despesas, além da aquisição de bens, tais como um imóvel que foi adquirido por ambos, e deixado ao autor. 3 - Pleito do apelado em conformidade com o princípio constitucional da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação, previsto no inciso I, do art. 5º da Carta Magna, posto que a união homoafetiva merece ser tratada como uniões heterossexuais. 4 - Incontestável direito do apelado à percepção de pensão por morte nos termos assegurados pela Constituição da República de 1988 e a própria in/INSS nº 025/2000, vez que presentes os requisitos necessários ao gozo desse direito. 5 - Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário para manter incólume a decisão recorrida. 6. Decisão unânime." 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 607.562; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 18/09/2012; DJE 03/10/2012; Pág. 25)

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA - PARCEIRA QUE DEDICOU 18 ANOS DE SUA VIDA AOS AFAZERES DO LAR E À SUA COMPANHEIRA, ENCONTRANDO-SE DOENTE E SEM LAR.

I - Em recente decisão (05.05.2011), o E. Supremo Tribunal Federal, quando da análise em conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, aplicando eficácia erga omnes e efeito vinculante, reconheceu, por unanimidade, em julgamento histórico, a união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar. II - A decisão proferida pelo Pretório Excelso não apenas reconheceu a legalidade da união estável homoafetiva, mas também ratificou a regra insculpida no caput do artigo 5º da Lex Mater: "todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza". III - Se um casal homoafetivo mantém união estável pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, está configurada a entidade familiar, sem a obrigatoriedade de edição de qualquer outra norma acerca da matéria. IV - No novo contexto social, tendo em vista que o Poder Legislativo não tem acompanhado as modificações sociais, não pode o Poder Judiciário, sob a alegação de ausência de legislação, deixar de reconhecer como entidade



familiar a relação entre pessoas do mesmo sexo. Verifica-se que a autora dedicou 18 (dezoito) anos de sua vida às atividades diárias do lar e à própria parceira, pois como esclareceram as testemunhas a Sra. F. N. J. Não permitia que ela trabalhasse fora do lar, pois a sustentaria, suprindo todas as suas necessidades. VI→ Terminado o relacionamento, ficou a autora doente e sem lar, residindo atualmente de favor dividindo um quarto com uma amiga, em condições precárias, tendo em vista não existir sequer um banheiro para uso. VII→ A comprovação da união afetiva, permite o acolhimento da pretensão da autora, para fins de reconhecer e declarar dissolvida a referida união, além de determinar que seja pago à mesma, que após o término do relacionamento, se encontra doente e sem moradia, pela companheira que com profissão definida e arcava com as despesas do lar, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como auxílio para sua sobrevivência. VIII→ Recurso conhecido e provido. (TJCE; AC 0038999-02.2008.8.06.0001; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante; DJCE 11/09/2012; Pág. 54).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. SOLICITAÇÃO DE VISTO DE PERMANÊNCIA. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE PEDIDO CARENTE DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

I. Ação cautelar incidental ajuizada por cidadão português, com a finalidade de impedir a polícia federal de proceder a sua deportação, garantindo sua regular permanência no país até o trânsito em julgado do feito originário, ao menos até decisão definitiva do conselho nacional de imigração acerca do pedido de visto permanente, bem como a suspensão da cobrança da multa que lhe fora aplicada por permanecer irregularmente no território nacional. Ii. Considerando que o pedido inicial desta cautelar incidental não está atrelada unicamente à atribuição do efeito suspensivo ativo à apelação na liminar concedida, não existe a apontada impossibilidade lógico-jurídica, não merecendo guarida o pleito de extinção sem resolução do mérito. (...) Iii. O requerente alega fazer jus à permanência no Brasil em razão de manter relação estável homoafetiva, há dois anos, e que firmou escritura pública declaratória de união homoafetiva, em 03/04/2012. E, ainda, que apesar de ter comparecido à polícia federal para requerer a concessão do visto de permanência com fulcro na resolução normativa nº 77/2008 do conselho nacional de imigração, o seu pedido sequer foi protocolado, sob o fundamento de apresentação de documentação insuficiente. Com relação ao referido requerimento, a própria delegacia de polícia de imigração, no ofício nº 001367/2012 - Delemig/sr/dpf/ce, reconhece que não recebe pedido de permanência carente de documentação. Iv. De fato, não se discute que a concessão ou não do visto é medida condicionada à discricionariedade, mesmo que não se desconsidere se tratar de medida administrativa sindicável pelo judiciário, a quem cabe julgá-la quanto a sua juridicidade, ou seja, a sua adequação à ordem jurídica. V. Na hipótese, o que se está questionando é a legitimidade do ato da polícia federal que, sem sequer protocolar o pedido de concessão do visto de permanência, determinou que o estrangeiro deixasse o país, numa medida que contrariaria o devido processo legal e o direito constitucional de petição (CF, art. Liv e xxxiv, a). Vi. Reconhecidos, na hipótese dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida, visto que o direito da parte autora mostra-se líquido e certo, bem como configura-se perigo na demora da prestação jurisdicional. Encontra-se a parte autora na iminência de ser deportado. Caso não deixe o país voluntariamente. Vii. A resolução normativa nº 77/2008 do conselho nacional de imigração dispõe sobre critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência, ao companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo. Nos termos da resolução, a apresentação da escritura pública, por si só, não seria suficiente para a concessão do visto permanente fundamentado na reunião familiar, devendo ser corroborada por outros documentos nela relacionado. No entanto, não há como se negar que a escritura representa forte indício da existência efetiva da união estável, não se mostrando razoável o indeferimento, de plano, do pedido de apreciação da pretensão. A polícia federal pode receber o pedido e exigir mais provas que, a teor da resolução citada, devem ser apresentadas, a exemplo de comprovantes de conta bancária conjunta,



SÃO PAULO

certidão de registro de imóveis comuns, apólice de seguro de vida. Viii. Os mesmos fundamentos podem justificar a medida em definitivo, para que seja assegurado ao requerente o direito de permanecer no país até decisão definitiva do conselho nacional de imigração acerca do pedido de visto permanente, bem como a suspensão da cobrança da multa aplicada. Ix. O perigo da demora, por seu turno, encontra-se evidenciado na possibilidade de o requerente ser deportado antes de ter o seu pedido de permanência sequer apreciado pela administração, o que daria causa a inquestionável prejuízo financeiro e à separação do casal. X. Medida cautelar provida, para assegurar ao requerente o direito de permanecer no país até que seja apreciado em definitivo o seu pedido de concessão de visto de permanência. (TRF 5ª R.; MCTR 0005903-20.2012.4.05.0000; CE; Quarta Turma; Relª. Desª. Fed. Margarida Cantarelli; DEJF 27/07/2012; Pág. 582).

SERVIDOR. UNIÃO HOMOAFETIVA. PENSÃO. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. FALTA DE PROVA E IDADES DISCREPANTES. Em tese, é até possível admitir o direito ao pensionamento em favor de companheiro do mesmo sexo, desde que provada a união amorosa pública, duradoura e contínua, tal qual a exige o artigo 1.723 do CC, em relação a homem e mulher. Entretanto, merece reforma a sentença que, sem considerar a manifesta fraqueza probatória, defere a pensão. O autor apenas provou que era procurador, e morava no mesmo endereço do servidor, auditor fiscal, 52 anos mais velho do que ele. Remessa necessária provida, restando prejudicada a apelação. (TRF 2ª R.; Proc. 0005307-58.2010.4.02.5151; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Couto; Julg. 25/04/2012; DEJF 07/05/2012; Pág. 117)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE AVERBAÇÃO, NOS ASSENTAMENTOS CIVIS, DO SOBRENOME DO COMPANHEIRO DO AUTOR. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO, PELO STF, DA UNIÃO DE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR, ATENDIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. CONCESSÃO DOS MESMOS DIREITOS E DEVERES DA UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Não mais persistem os fundamentos que serviram de base para a improcedência do pedido, porquanto fincado em razão da impossibilidade de reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. 2. Em sede de ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF decidiu o Supremo Tribunal Federal por reconhecer, como entidade familiar, a união entre pessoas do mesmo sexo, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher. 3. Também foram estendidos os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis heteroafetivas aos companheiros na união estável homoafetiva. 4. A inclusão do sobrenome dos conviventes em união estável, seja de casais homossexuais ou heterossexuais, é um direito que, em razão do teor da recente decisão emanada pelo STF \rightarrow de feito vinculante e erga omnes \rightarrow , restou estendido a todos os que se enquadram nessa situação, em razão da aplicabilidade dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da busca da felicidade. 5. Recurso conhecido e provido. (TJCE; AC 0068725-55.2007.8.06.0001; Oitava Câmara Cível; Relª Desª Maria Iraneide Moura Silva; DJCE 24/04/2012; Pág. 68)

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. CASAMENTO NO ESTRANGEIRO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - Reconhecida a união



SÃO PAULO

homoafetiva como entidade familiar - Desde a decisão proferida na ADPF n. 132 e adi n. 4277, a qual conferiu-se efeito vinculante e eficácia erga omnes - Não há razão para não conferir igual proteção legal ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, legalmente realizado no estrangeiro, sobretudo para efeitos de comprovação de relacionamento afetivo com a finalidade de obtenção de visto permanente do cônjuge estrangeiro. 2 - Se os autores são legalmente casados no estrangeiro não têm interesse de agir para o reconhecimento de união estável homoafetiva. 3 - Apelação não provida. (TJDF; Rec. 2011.01.1.194803-2; Ac. 578.792; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Jair Soares; DJDFTE 20/04/2012; Pág. 243)

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO HOMOAFETIVA POST MORTEM. FINS PREVIDENCIÁRIO E SUCESSÓRIO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA INDEVIDO. Indeferimento da inicial. Nítido intuito de fugir à litigiosidade - Valor probatório que contraria a pretensão - Extinção mantida. - o procedimento da jurisdição voluntária não é o adequado para o reconhecimento de união estável visando fins previdenciário e sucessório, mormente sem prova pré-constituída e com nítida intenção de fugir à litigiosidade. (TJMG; APCV 1284198-11.2010.8.13.0024; Belo Horizonte; Primeira Câmara Cível; Rel^a Des^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Julg. 01/11/2011; DJEMG 03/02/2012).

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. 1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam “de costas” para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. **Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do Estado”.** Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. **Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.** 4. O pluralismo familiar engendrado pela



Constituição – explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF – impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a “especial proteção do Estado”, e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os “arranjos” familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. **A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença.** Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. 9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo “democraticamente” decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário – e não o Legislativo – que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. **Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos.** 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é “democrático” formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 11. Recurso especial provido. (STJ – REsp nº 1.183.378 – RS – 4ª Turma – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJ 01.02.2012).

São Paulo - Jacareí - Pedido de conversão de união estável homoafetiva em casamento. (TJSP, Juiz de Direito Fernando Henrique Pinto, j. 27/06/2011).

Rio de Janeiro – Interpretação conforme a Constituição. Conceder aos casais homoafetivos mesmos direitos destinados aos casos heterossexuais. (...) 34. Assim interpretando por forma não reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indistigavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênica de opinião divergente - é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia



SÃO PAULO

entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade. Pena de se consagrar uma liberdade homoafetiva pela metade ou condenada a encontros tão ocasionais quanto clandestinos ou subterrâneos. Uma canhestra 39 liberdade “mais ou menos”, para lembrar um poema alegadamente psicografado pelo tão prestigiado médium brasileiro Chico Xavier, hoje falecido, que, iniciando pelos versos de que “A gente pode morar numa casa mais ou menos,/ Numa rua mais ou menos,/ Numa cidade mais ou menos” / E até ter um governo mais ou menos”, assim conclui a sua lúcida mensagem: “O que a gente não pode mesmo,/ Nunca, de jeito nenhum,/ É amar mais ou menos,/ É sonhar mais ou menos,/ É ser amigo mais ou menos,/ (...) Senão a gente corre o risco de se tornar uma pessoa mais ou menos. (...) Dando por suficiente a presente análise da Constituição, julgo, em caráter preliminar, parcialmente prejudicada a ADPF nº 132-RJ, e, na parte remanescente, dela conheço como ação direta de inconstitucionalidade. **No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva. É como voto.**” (STF, ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011).

SUCESSÃO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. VÍNCULO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. O direito do companheiro à herança limita-se aos bens adquiridos a título oneroso na vigência da união estável. Concorrência sucessória do companheiro. Exegese do art. 1.790 do Código Civil. Precedentes. Agravo desprovido. (TJRS; AI 556560-46.2010.8.21.7000; Porto Alegre; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos; Julg. 24/02/2011; DJERS 03/03/2011).

SÃO PAULO – SANTO AMARO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO HOMOPARENTAL. Os filhos concebidos por inseminação artificial, sendo que os óvulos de uma das mães foram fertilizados in vitro e implantado no útero da outra. A sentença julgou procedente o pedido determinando o registro dos filhos no nome de ambas as mães. (PROC. 0203349-12.2009.8.26.0002, JUIZ DE DIREITO DR. FABIO EDUARDO BASSO, J. 30/12/2010).

PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - razões - descompasso com o acórdão impugnado - negativa de seguimento. 1. Contra a sentença proferida pelo Juízo, houve a interposição de recurso somente pelos autores. Pleitearam a reforma do decidido a fim de que fosse afastada a limitação imposta quanto ao sexo e à idade das crianças a serem adotadas. A apelação foi provida, declarando-se terem os recorrentes direito a adotarem crianças de ambos os sexos e menores de 10 anos. Eis o teor da emenda contida à folha 257: [...] 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento. 2. Há flagrante descompasso entre o que foi decidido pela Corte de origem e as razões do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. O Tribunal local limitou-se a apreciar a questão relativa à idade e ao sexo das crianças a serem adotadas. No extraordinário, o recorrente aponta violado o artigo 226 da Constituição Federal, alegando a impossibilidade de configuração de união estável entre pessoas do mesmo sexo, questão não debatida pela Corte de origem. 3. Nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem. (STF, RE 615.261, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/08/2010).



SÃO PAULO

TRANSGENITALIZAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE

NASCIMENTO. “Nesses termos, com espeque no art. 1º, II e III da Constituição Federal Brasileira e, ainda, nos artigos 54, 57 e 109 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos, LRP), interpretados sob a luz daqueles constitucionais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para, de vez por todas, determinar a retificação do registro de nascimento (lavrado sob nº _____, livro A- __, folhas __ _____, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Dracena) de F H L, alterando seu nome para G S G L, constando seu sexo como feminino, de modo a espelhar, fidedignamente, a realidade existente. Expeça-se mandado de retificação ao Cartório de Registro Civil de Dracena, não devendo constar, no referido registro, as alterações ora determinadas.” (Proc. nº 168.01.2009.007869-0, 2ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP, Juiz Bruno Machado Miano, j. 6/5/10).

TRANSGENITALIZAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO – SEM ANOTAÇÃO – COMARCA DE PORTO ALEGRE – VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E DE AÇÕES ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (...)

Impõe-se, de igual forma, o deferimento da alteração do prenome, para que o requerente, na expressão de Sessarego, tenha o direito de “*ser él mismo*”. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido inicial, formulado por **A. C. M.**, determinando que o seu nome seja alterado para **M. S. C. M.**, bem como seja alterada a anotação referente ao sexo, de masculino para feminino. Mantenha-se segredo de justiça. A alteração deverá ser praticada pelo titular do Ofício, ou por quem estiver em legal substituição. No fornecimento de certidões não se fará referência à situação anterior. O expediente (mandado e peças) deverá ser arquivado em caráter de segredo de justiça. Informação ou certidão não poderá ser dada a terceiro, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial. (Processo n.º 01/1.08.0288868-6, Vara de Registros Públicos, Juiz Carlos Eduardo Richinitti, j. 25/02/2009).



SÃO PAULO

PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados

Projeto de Lei 1475/2015, que dispõe sobre o assento do nascimento de indivíduos com características intersexuais, permitindo que não seja anotado o sexo do registrando em sua certidão de nascimento.

Autoria – Dep. Carlos Bezerra (PTB/MT)

Projeto de Lei 8032/2014, amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) às pessoas transexuais e transgêneros.

Autoria – Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

Projeto de Lei 7582/2014, que define os crimes de ódio e intolerância, equiparando diferentes discriminações no mesmo patamar jurídico, e cria mecanismos para coibi-los.

Autoria – Dep. Maria do Rosário (PT/RS)

Projeto de Lei nº 5002/2013 (Lei João W. Nery), que dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos).

Autoria – Dep. Jean Wyllys (PSOL/RJ) e Dep. Érica Kokay (PT/DF)

Projeto de Lei 4241/2012, que dispõe sobre o direito à identidade de gênero e estabelece procedimento para o reconhecimento desta garantia fundamental.

Autoria – Dep. Érica Kokay (PT/DF)

Senado Federal

Projeto de Lei 470/2013, dispõe sobre o Estatuto das Famílias, regulando a matéria civil a partir da pluralidade núcleos familiares que constituem a sociedade brasileira.



Autoria – Sem. Lídice da Mata (PSB/BA)

Projeto de Lei 658/2011, que dispõe sobre o reconhecimento dos direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual.

Autoria – Sen. Marta Suplicy (PMDB/SP)



DÚVIDAS FREQUENTES SOBRE OS DIREITOS A DIVERSIDADE SEXUAL

1 – Qual a diferença entre sexo biológico, orientação sexual e identidade de gênero?

Sexo biológico é aquele constituído pela formação natural dos corpos. Costuma-se atribuir o sexo de cada pessoa a partir das estruturas genitais e de reprodução humana dos indivíduos.

De acordo com os Princípios de Yogyakarta, princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, orientação sexual é a capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. Já identidade de gênero é compreendida como a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

2 – O que é cisgênero?

Cisgênero é a expressão utilizada para definir a pessoa que possui uma concordância entre o seu sexo biológico e a formação de sua identidade de gênero. Não há, pois, antagonismos entre a formação biológica do seu corpo e a forma como constitui e apresenta socialmente seu gênero.

O conceito de cisgênero se contrapõe a outro, chamado transgênero, cuja característica central está na oposição entre o sexo biológico e a auto percepção de gênero de cada pessoa, com a conseqüente construção da identidade a ele correspondente. A experiência da transgeneralidade se desdobra na vivência de diferentes identidades, tais como travestis, mulheres transexuais e homens trans.

3 – As pessoas homossexuais podem fazer uso das técnicas de reprodução assistida? Como se regulariza a filiação em tais casos?



Sim, a partir da Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina é possível aos pares homossexuais fazer uso tanto da reprodução assistida, quanto do útero em substituição. E a regularização da filiação que antes era feita só por meio judicial, a partir da edição do Provimento CNJ n.º 52/2016 foi simplificada, bastando para o registro da criança, o comparecimento de ambos junto ao cartório de registro civil, munidos da documentação relacionada no provimento em questão. Ainda, em caso de pares casados ou que vivam em união estável, basta o comparecimento de apenas um deles, apresentando também a documentação exigida pelo Provimento (artigo 2º, parágrafo 1º, inciso III). O registro deverá também ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem qualquer distinção entre a ascendência materna ou paterna.

4 – É possível a alteração do nome das pessoas transexuais no registro civil, sem a necessidade de ação judicial?

Atualmente, a legislação exige a prévia existência de uma ação judicial para que se proceda à alteração do prenome civil. Diferente do que ocorre na Argentina, cuja legislação reconhece a autonomia da vontade da pessoa travesti ou transexual para a definição de sua identidade social e, conseqüentemente, reconhecimento jurídico, ainda é preciso uma autorização do Poder Judiciário para que as pessoas interessadas possam adequar sua identidade social à jurídica no Brasil. Existem diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional objetivando alterar este procedimento.

5 - O que é “homoafetividade”?

É a expressão criada para se referir a união entre pessoas do mesmo sexo, com a intenção de constituir família, gerando conseqüências, por exemplo, no direito de família, direito das sucessões e direito previdenciário.

6 - O que é direito homoafetivo?

É a expressão que se convencionou utilizar para designar a produção doutrinária e jurisprudencial das relações afetivas e sexuais constituídas por pessoas do mesmo sexo. Usualmente é utilizada de modo genérico para abranger os direitos da diversidade sexual. Alguns estudiosos defendem tratar-se de um ramo autônomo no âmbito das ciências jurídicas.

7 - O que é união estável homoafetiva?

É a união pública, contínua e duradoura havida por pessoas do mesmo sexo com o objetivo de constituir família. Reconhecida como entidade familiar pelo STF no julgamento da ADIN 4722, em sessão de 05 de maio de 2011, por votação unânime, se



determinou lhe sejam aplicadas as mesmas regras e decorram os mesmos efeitos jurídicos da união estável heteroaferiva, na qual existe a diversidade de sexos.

8 - Quais as diferenças entre a união homoafetiva e o casamento civil?

As principais diferenças entre união homoafetiva e o casamento civil são: a forma de celebração, o estado civil e os efeitos sucessórios.

O casamento é ato solene e formal, enquanto a união homoafetiva não exige a formalidade para existir, sendo a escritura de convivência dispensável, embora recomendável, especialmente para comprovação do regime de bens adotado pelos companheiros na constância da união.

09 - Quais os direitos garantidos após o reconhecimento da união homoafetiva?

São direitos assegurados após a declaração judicial de reconhecimento da união, propiciando segurança jurídica aos casais homossexuais, o direito a partilha de bens em caso de dissolução da união, respeitado o regime eleito; direitos sucessórios; direito a pensão alimentícia, direito a pensão por morte; direito a inclusão como beneficiário de plano de saúde, dentre outros.

10 - No Brasil, já é possível o casamento entre pessoas do mesmo sexo?

Sim. Vários Estados da Federação já autorizavam o casamento entre pessoas do mesmo sexo, tendo inclusive editado Provimentos visando normatizar a habilitação, considerando os fundamentos apostos nos julgados da ADPF 132 e o RESP 1.183.378. E para sedimentar de vez a questão o CNJ aprovou em 14/05/2013, proposta de resolução apresentada pelo presidente do STF e CNJ, Ministro Joaquim Barbosa, que veda aos responsáveis pelos cartórios, recusarem a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

11 - É possível a adoção por homossexuais?

Não está prevista expressamente em nossas leis a adoção por homossexuais. Mas, considerando-se que não há lei que a proíba, o deferimento do pedido fica a critério do juiz que vai analisa-lo. O homossexual que quiser adotar uma criança/adolescente individualmente, não encontra qualquer obstáculo no que diz respeito à sua orientação sexual. Quando o pedido é feito pelo casal, as negativas têm sido menos frequentes. A orientação sexual vem se tornando fator de menor relevância aos olhos dos nossos julgadores.

12 – Se apenas um dos companheiros adotou, qual é o vínculo do outro com a criança?



Será um vínculo socioafetivo (filiação socioafetiva) e não jurídico, somente reconhecido se declarado judicialmente. Para assegurar amplos direitos à criança (herança, pensão alimentícia etc.) em relação ao pai/mãe que não o adotante, é preciso que esse vínculo seja jurídico. Isso pode se dar por meio da adoção da criança que já foi adotada pelo companheiro, o que permite que conste da certidão de nascimento do adotado o nome do casal.

13 – Como fica a certidão de nascimento de criança adotada por pessoas do mesmo sexo?

Na certidão constará o nome da criança e ao lado a expressão “filha de” seguida do nome das mães ou dos pais. E ao se referir aos avós, constará apenas, “sendo avós” e ao lado o nome dos avós, sem a distinção que se fazia antes “avós maternos” e “avós paternos”.

14 – As pessoas travestis e transexuais podem utilizar seus nomes civis, na qualidade de funcionários públicos?

Os servidores públicos federais, travestis ou transexuais, têm o direito assegurado de usar seus nomes sociais no cadastro de dados e informações internas, bem como nos e-mails, crachás, nome de usuário em sistemas de informática e lista de ramais.

15 – O que é o nome social?

“Nome social”, mais do que a forma como a pessoa transgênera se reconhece e é conhecida no ambiente social em que vive e se relaciona, é uma característica constitutiva de sua identidade de gênero que deve ser respeitada, com base no fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

16 – O que pode fazer o cidadão LGBT se for dispensado injustamente em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero?

Se o empregador dispensar um empregado em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tal ato será ilícito, pois cometido com abuso de direito por parte do empregador, gerando para o empregado o direito à reparação por dano moral (art. 927 do CC). Nesta hipótese, além da reparação pelo dano moral, faculta-se ao empregado optar entre (i) o restabelecimento do vínculo empregatício, com o pagamento dos salários do período em que ficou afastado, ou (ii) o recebimento de uma indenização no valor do dobro da remuneração devida no período de afastamento (cf. art. 4º da Lei n. 9.029/1995).

17 – Caso um empregado LGBT seja exposto a qualquer constrangimento no ambiente do trabalho (vítima de conduta discriminatória por parte de algum



colega ou superior hierárquico), existe algum direito específico que o proteja, ensejando ou não a extinção contratual?

No caso do empregado sofrer qualquer tipo de humilhação ou discriminação no ambiente de trabalho, terá direito a uma indenização por danos morais com respaldo no art. 3, IV e 5º, X da CF e 186 do Código Civil, podendo ajuizar esta ação contra o empregador, mesmo que continue no mesmo emprego, ou ainda pleitear a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, com base no art. 483, alíneas “c” e “e”, da CLT.

18 - Como fica a questão da licença maternidade e estabilidade gestante para os casais homoafetivos?

No caso de gestação ou de adoção, um dos membros do casal terá direito a 120 dias (ou 180 dias) de licença maternidade, ao passo que o outro terá 5 dias de licença paternidade. Aquele que gozar licença maternidade, terá direito à estabilidade prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT.

19 - Um casal homoafetivo tem direito ao salário-família? E ao auxílio-creche?

O salário-família consiste em benefício previdenciário pago ao trabalhador baixa renda com filho de até 14 anos de idade ou incapacitado de qualquer idade. Já o auxílio-creche consiste em parcela paga pelo próprio empregador ao trabalhador com filho de até 6 anos de idade. O casal homoafetivo, tal qual o casal heteroafetivo, possui direito ao recebimento do salário-família e do auxílio-creche, desde que preenchidos os requisitos legais (que são os mesmos dos pares heteroafetivos).

20 - Na hipótese de ambos os cônjuges ou companheiros serem servidores públicos, havendo a remoção de um deles no interesse da Administração Pública, pode o outro pleitear a sua remoção para acompanhá-lo?

Sim, com base no art. 36, parágrafo único, III, “a”, da Lei n. 8.112/1990.

21 - Se um dos cônjuges ou companheiros falecer, o cônjuge ou companheiro sobrevivente possui direito de permanecer residindo no imóvel que servia de residência ao casal homoafetivo?

Sim, o cônjuge ou companheiro sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, tem assegurado o direito real de habitação, consistente no direito de permanecer residindo no imóvel que servia de residência ao casal (cf. art. 1831 do Código Civil c/c art. 7º da Lei n. 9.278/1996).



22 - Quais os requisitos exigidos para pleitear a mudança do nome de transgêneros?

Pela via judicial, mediante propositura de ação judicial de retificação de registro civil, sendo documentos indispensáveis as certidões pessoais negativas, atestado de antecedentes criminais, laudo médico atestando a transgeneridade e comprovação de que a pessoa utiliza e é conhecida por seu nome social.

23 - Com relação à mudança de nome de pessoas transgêneras, como ficam as certidões de eventuais descendentes pré-existentes?

Existe a possibilidade de solicitar a mudança do nome do pai ou mãe transgênero também nos documentos dos descendentes menores de idade, decisão que deve ser pensada e esclarecida com cuidado, uma vez que pode levar constrangimentos ao menor. Em optando o genitor ou genitora por não fazê-lo, poderá ser necessário a apresentação da sentença judicial para comprovar a paternidade ou maternidade.

Em se tratando de descendente maior de idade, caberá a ele ou ela concordar com a mudança em seus documentos, se assim desejar.

24 - Na mesma linha, como ficam os direitos hereditários quando o pai ou mãe transgênero altera o nome e/ou sexo em seus documentos?

Se não houver anotação do registro do *de cujus*, é preciso que exista algum documento ou cópia da sentença que comprove a filiação.

25 - É possível pleitear a mudança do nome sem ter se submetido à cirurgia de redesignação sexual?

Sim, desde que respeitados todos os requisitos para mudança de nome.

26 - Há alguma legislação que regulamente ou proíba o uso de banheiro feminino ou masculino para transgêneros?

Não. O uso do banheiro feminino ou masculino não é regulamentado sequer para pessoas cisgêneras (não transgêneras). O que determina essa prática são costumes baseados no gênero expressado pela pessoa e não em seu sexo biológico original ou orientação sexual.



SÃO PAULO

PROJETOS E ORGANIZAÇÕES EM PROL DA DIVERSIDADE

Ao lado das conquistas jurídicas e moderado avanço na legislação é importante citar alguns projetos e organizações, que buscam auxiliar a população LGBT em suas carências e necessidades mais elementares.

Dentre tais iniciativas podemos citar a proposta de iniciativa legislativa Estatuto da Diversidade Sexual, o GPH – Grupo de Pais de Homossexuais, Mães pela diversidade, Projeto TransEmpregos, o Selo Amigxs da Diversidade da CDS da OAB Subseção do Jabaquara, Proac-LGBT e o Projeto TransCidadania.

O Estatuto da Diversidade Sexual é iniciativa popular legislativa, coordenada por Maria Berenice Dias, expoente da luta pelos direitos sexuais e de gênero, que foi Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e hoje atua nas frentes da advocacia. O anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual foi elaborado a muitas mãos. Contou com a efetiva participação das mais de 60 Comissões da Diversidade Sexual das Seccionais e Subseções da OAB. Ouvidos os movimentos sociais, já foram encaminhadas centenas de propostas e sugestões. Além de consagrar princípios, traz regras de direito de família, sucessório e previdenciário e criminaliza a homofobia. Aponta políticas públicas a serem adotadas nas esferas federal, estadual e municipal, além de propor nova redação dos dispositivos da legislação infraconstitucional que precisam ser alterados. Há uma campanha nacional para colher assinaturas, viabilizando a sua apresentação à Câmara dos Deputados como Projeto de Lei de Iniciativa Popular.

O GPH foi fundado pela terapeuta Edith Modesto, que criou o Projeto Purpurina, coordenado por jovens LGBT, que promovem encontros frequentes buscando a aproximação entre pais e filhos.

Já o Grupo Mães pela Diversidade foi fundado pela mãe Majú Giorgi, que busca dar apoio e suporte aos jovens e pais de LGBT e que hoje conta com mães em



quase todos os estados do Brasil, desempenhando importante papel de luta por direito e combate ao preconceito.

Com uma proposta inovadora e arrojada, o TransEmpregos modo geral, a acesso mercado de surgiu a partir da união de pessoas trans e colaboradores militantes do movimento LGBT, engajadas a auxiliar a população trans de trabalho, em vagas condizentes com suas reais capacidades, saindo da informalidade e em condições de demonstrar seus talentos e capacidades, longe do véu do preconceito e da discriminação. No site, empresas dispostas a contratarem profissionais talentosos, independente da sua identidade de gênero, poderão disponibilizar suas vagas, as quais serão acessadas por travestis e transexuais que buscam a simples oportunidade de demonstrar suas competências, de forma profissional e igualitária, cheios de vontade de existir profissionalmente de forma plena e serem reconhecidos e valorizados, de acordo com seus talentos e qualificações.

No intuito de reconhecer e estimular as empresas, organizações, cidadãs/cidadãos e entidades públicas que buscam adotar ações específicas, combater o preconceito e a discriminação, e valorizar a população LGBT, foi idealizado o SELO AMIGXS DA DIVERSIDADE, uma iniciativa da CDS da OAB do Jabaquara, que se tornou um programa nacional por meio de deliberação constante na Carta de Salvador de 25/09/2014. Para obtenção do selo é necessário a adesão ao Termo de Compromisso pela Valorização da Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, o qual estabelece o compromisso de execução de políticas permanentes de valorização da diversidade sexual e identidade de gênero, além da atenção a outras normas trazidas no regulamento.

Numa iniciativa inédita, a Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, criou em 2010, o Programa de Ação Cultural – PROAC – LGBT, com o objetivo de fomentar manifestações culturais que têm inserido a questão da diversidade sexual e o respeito à diferença de modo a criar oportunidades para projetos invisíveis ao mercado cultural, mas de grande relevância para a sociedade, na medida em que propõem o combate ao preconceito e à intolerância. Nos últimos quatro anos (2012 a 2015) investiu R\$ 2.040.000,00 em 66 projetos das mais diferentes linguagens (livros, filmes/documentários, CDs, produções teatrais e de dança). Os projetos foram selecionados de forma a contemplar a população LGBT da forma mais ampla possível. O Edital ProAC de Fomento à Cultura LGBT busca, ainda, garantir a representatividade



do interior e litoral paulista, determinando que no mínimo 50% dos projetos selecionados sejam de proponentes domiciliados fora da capital do Estado de São Paulo.

Uma das reivindicações aprovadas na II Conferência Estadual LGBT era a realização de oficinas/cursos de capacitação para elaboração de projetos culturais visando linhas de fomento federais, estaduais e municipais. Foram realizadas oficinas nas cidades de Adamantina, Araras, Araraquara, Ilha Solteira, Pereira Barreto, Salto e Santa Isabel, dentre outras. Reconhecendo a dificuldade de muitas pessoas em atender a todas as exigências de um Edital, o ProAC teve a preocupação de manter os seus tão simples e desburocratizados quanto possível.

Por fim, não se pode deixar de mencionar o Projeto TransCidadania, de iniciativa da Prefeitura do Município de São Paulo, que teve seu início no ano de 2015. O programa busca a promoção e reinserção social da população TT em situação de risco, por meio da elevação da escolaridade, qualificação profissional e formação para a cidadania. Para tanto oferece aos participantes uma bolsa mensal de R\$ 924,00 (exercício 2016) que é paga durante a vigência e participação no programa, devendo as participantes em contrapartida, desenvolver 6 horas diárias de atividades relacionadas a conclusão da escolaridade e formação profissional.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Rachel Macedo Rocha, Vice-presidente da
Comissão de Diversidade Sexual da OAB/SP*

Vimos nos conteúdos acima, que a resposta às mudanças no estrato da sociedade tem sido protagonizadas Poder Judiciário ante a ausência de legislação que contemple os direitos da população LGBT.

A agenda plural e de afirmação de direitos iguais para todos e todas, está na pauta do movimento civil organizado e traz para o centro do debate reivindicações sobre processo transexualizador, cirurgias de redesignação, retificação de nome de registro civil, adoção, empregabilidade, crimes de intolerância em razão da orientação e identidade de gênero e fomentam debates de gênero nas academias, nos tribunais e conferências específicas do segmento.

Portanto, nossa tarefa neste século XXI, enquanto operadores do direito, deve-se concentrar na luta pela legitimação desses direitos, por mais que a Magna Carta tenha sido o nosso referencial diário a justificar tais avanços.

A Comissão da Diversidade Sexual da OAB/SP, ao mesmo tempo em que lança um importante instrumento de consulta e de orientação, sabe que o combate à discriminação e o preconceito é uma tarefa diária. Como destacou a Ministra Cármen Lucia, por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N. 132 “o Direito existe para a vida, não a vida para o Direito.(...)”. Logo, nossa contribuição, ao debater esses temas, se pautam no desenho de um novo caminho com vistas à desconstrução de visões influenciadas pela sociedade hegemônica.

Desejamos que a nossa Cartilha possa ajuda-los/as nesta desconstrução.



SÃO PAULO

Endereços Úteis

Ordem dos Advogados do Brasil

Comissão da Diversidade Sexual

Praça da Sé n. 385 4 andar

Fone: (11) 3291-8210

diversidade.sexual@oabsp.org.br

Coordenadoria de Políticas para Diversidade Sexual do Estado de São Paulo

Pátio do Colégio, 184 – Centro - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3291-2700

Horário: 8h às 18h

Dias de funcionamento: de segunda a sexta-feira

E-mail: diversidadesexual@ sp.gov.br

DECRADI – Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância

Rua Brigadeiro Tobias, 527 – 3º andar – Luz - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3311-3985

Horário: 9h às 19h

Dias de funcionamento: de segunda a sexta-feira

E-mail: delitosintolerancia@ig.com.br

CRAVI - Centro de Referência e Apoio à Vítima

Rua Barra Funda, 1032 – Barra Funda - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3666-7778/ 7960/ 7334

Horário: 9h às 18h - com agendamento prévio por telefone

Dias de funcionamento: de segunda a sexta-feira

E-mail: cravi@justica.sp.gov.br

Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e Transexuais do Centro de Referência e Treinamento DST/Aids-SP

Rua Santa Cruz, 81, Vila Mariana, São Paulo, SP

Tel.: (11) 5087-9833 - Diretoria

Agendamentos ou reagendamentos de consultas (11) 5087 - 9984 - das 8:00 às 11:00



ACGE - Assessoria de Cultura para Gêneros e Etnias

Rua Mauá, 51, 4º andar, Luz. São Paulo – SP.

Tel.: (11) 2627-8078

E-mail: generos.etnias@sp.gov.br

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

R. Libero Badaró, 119, Centro. São Paulo – SP.

Tel.: (11) 3113-9601 | 3113-9602

E-mail: smdhcgabinete@prefeitura.sp.gov.br

Coordenadoria de Políticas LGBT da Prefeitura de São Paulo

Rua Líbero Badaró, 119 – 6º andar – Centro – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3113-9748

Horário: 8h às 19h

Dias de funcionamento: de segunda a sexta-feira

E-mail: politicaslgbt@prefeitura.sp.gov.br

Centro de Cidadania LGBT Arouche

Rua do Arouche, 23, 4º andar, República. São Paulo – SP.

Das 9h às 19h

Tel.: (11) 3106-8780

E-mail: centrodecidadanialgbt@prefeitura.sp.gov.br

Centro de Cidadania LGBT Sul

Rua Dr. Carlos Augusto de Campos, 133 - Santo Amaro. São Paulo – SP.

Das 9h às 21h

Telefones: (11) 5523-0413 / 5523-2772

E-mail: centrolgbtsul@prefeitura.sp.gov.br

Centro de Cidadania LGBT Laura Vermont

Avenida Nordestina, n. 496, São Miguel Paulista. São Paulo – SP.

Das 9h às 18h

Telefones: (11) 2033-1646

E-mail: centrolgbtzoneleste@prefeitura.sp.gov.br

TransCidadania

Rua do Arouche, 23, centro – 4º andar



(11) 3105.4521 / 3108-8780

CRD – Centro de Referência da Diversidade

Rua Major Sertório, 292/ 294 - Centro - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3151-5786

Horário: 13h às 22h

E-mail: crdiversidade@uol.com.br

Programa Municipal de DST/AIDS de São Paulo

Rua General Jardim, 36 - 4º andar - Vila Buarque - SP

Tel.: (11) 3397-2190

E-mail: dstaids@prefeitura.sp.gov.br

Site: www.dstaids.prefeitura.sp.gov.br

Estatuto da Diversidade Sexual

<http://www.estatutodiversidadesexual.com.br/>

GPH – Grupo de Pais de Homossexuais

<http://www.gph.org.br/>

Mães pela Diversidade

<https://www.facebook.com/MaespelaDiversidade>

Projeto TransEmpregos

<http://www.transempregos.com.br/>